

**LEI Nº 11.381, DE 15.12.87 (D.O. DE 17.12.87)**

**Reduz alíquotas e dispõe sobre remissão de tributários concernentes ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O artigo 3º da Lei nº 11.150, de 19 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1988, as alíquotas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores são:

I - 2,0% (dois por cento) para veículos de passeio, esportes, de competição, bem como camionetas de uso misto e veículos utilitários;

II - 1,5% (hum e meio por cento) para os demais veículos."

**Art. 2º** - O artigo 5º da Lei nº 11.150, de 19 de dezembro de 1985, fica acrescido de mais um inciso, de nº V, com a seguinte redação:

"V - de veículo adaptado especialmente para paraplégico, enquanto for de sua propriedade."

**Art. 3º** - Fica concedida remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores incidente sobre a propriedade de ônibus ou microônibus detentor de permissão para transporte público de passageiros, quando realizado:

a) - em área de um mesmo Município;

b) - em área de região metropolitana estabelecida em lei.

**Art. 4º** - A remissão de que trata o artigo anterior não implica restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1987.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**Governador do Estado**  
**Francisco José Lima Matos**